



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI N° 2822/19**

MENSAGEM: N°

LIDO EM: 10/06/2019.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO: Altera o texto da Lei nº 2470, de 07 de fevereiro de 2019, que trata sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo de Sarandi e dá outras providências.

**AUTOR: MESA DIRETORA.**

APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO EM 17/06/2019  
APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO EM 18/06/2019

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 18/06/2019.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP, EM 19/06/2019, QUARTA-FEIRA, SOB O N° 1.781, PÁGINAS 285 À 288.

Ofício de Encaminhamento no dia 18/06/2019 sob o n° 111/2019/CMS.

**LEI N° 2494/2019.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

2822 / 19

## PROJETO DE LEI N°

Autor: Mesa Diretora.

APROVADO EM: 11/02/2019

POR: [Assinatura]

APROVADO EM: 11/02/2019  
POR: [Assinatura]

Altera o texto da Lei N° 2.470, de 07 de fevereiro de 2019, que trata sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo de Sarandi e dá outras disposições.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos, parágrafos e incisos da Lei N° 2.470, de 07 de fevereiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º (...)**

**I – para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, estadual ou federal para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo ou do Município de Sarandi, somente no exercício da vereança; (NR)**

(...)

**§ 2º Os vereadores ou servidores que não apresentarem em 5 (cinco) dias os documentos que atestem a comprovação e a necessidade da viagem, conforme Anexo III, deverão restituir o valor repassado pelo Poder Legislativo em forma de diária(s), em sua totalidade, no prazo de até 5 (cinco) dias, findado o prazo de apresentação dos documentos.**

**§ 3º Serão restituídas em sua totalidade, no prazo de até 5 (cinco) dias, às diárias recebidas pelo vereador ou servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento ou creditadas em excesso, bem como taxas de inscrições em cursos, treinamentos, palestras, seminários, entre outros custeados pela Câmara Municipal.**

**§ 4º O disposto do §3º não se aplicará caso existir justificativa, plausível, dos motivos que levaram a se ausentar, apenas para taxas de inscrições em cursos, treinamentos, palestras, seminários, entre outros custeados pela Câmara Municipal.**

**§ 5º A não restituição dos valores das diárias, nos termos dos §§§ 2º, 3º e 3º-A deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso e taxas de inscrições em cursos, treinamentos, palestras, seminários, entre outros custeados pela Câmara Municipal, além da abertura de processo administrativo, salvo o disposto no §4º, com juros e correção monetária. (NR)**

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 2822/19

Art. 3º Os vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocar da sede da Câmara Municipal de Sarandi, nos casos previstos no art. 1º desta lei, que solicitarem diárias em conformidade com o modelo constante no Anexo II desta lei, desde que autorizado pela Presidência, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia e locomoção urbana no local de destino. (NR)

(...)

Art. 4º A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, observado os princípios da razoabilidade, necessidade e economicidade. (NR)

(...)

Art. 10 Os vereadores e servidores deverão encaminhar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, solicitação de diárias e afastamento ao Presidente da Câmara, em conformidade com o Anexo II desta lei.

§1º As solicitações de diárias para assessores deverão ser ratificadas pelo vereador responsável do mesmo. (NR)

(...)

Art. 11 (...)

II – o evento do qual participará custear, por meio diverso, as despesas de pousada ou alimentação; (NR)

(...)

Art. 13 Além dos comprovantes constantes no § 1º do art. 1º desta lei, o vereador ou servidor que receber diárias é obrigado a apresentar Relatório da Viagem em até 5 (cinco) dias após o retorno a sede.

§ 2º O vereador ou servidor que não apresentar o Relatório de Viagem, dentro do prazo previsto no caput deste artigo e contendo os dados, conforme o §1º, sofrerá os descontos do valor das diárias recebidas nos subsídios ou nas remunerações seguinte, com juros e correção monetária. (NR)

(...)

Art. 14 As passagens para viagens, devem ser solicitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo vedado o reembolso de passagens aéreas ou rodoviárias.

§ 1º Aquelas viagens cuja data da solicitação seja inferior a 30 (trinta) dias da viagem devem ser justificadas e autorizadas pelo Presidente da Câmara, em sendo este o solicitante, caberá ao Controlador Interno autorizar.

*S* *DR* *3*



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 2822 / 19

§ 2º As autorizações devem atender aos seguintes procedimentos: (NR)

(...)

§ 4º Casos de solicitação de cancelamento de bilhetes aéreos ou rodoviários, serão analisados conforme o caso, sendo que, não existindo justificativa plausível dos motivos que levaram ao cancelamento, taxas e demais cobranças serão de responsabilidade do solicitante por meio de desconto, em parcelas iguais de até 20% da remuneração ou do subsídio, em folha de pagamento nos meses seguinte. (NR)

(...)

**Art. 15** É obrigatório constar no assentamento funcional dos vereadores e servidores os seguintes dados:

- I – cursos realizados, devidamente digitalizados e arquivados de forma organizada, cronológica em arquivo próprio com backup;
- II – discriminação detalhada dos assuntos abordados no curso.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterada a redação do Capítulo IX da Lei N° 2.470, de 07 de fevereiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” (NR)

**Art. 3º** A Lei N° 2.470, de 07 de fevereiro de 2019, passará a vigorar acrescida dos seguintes artigos, parágrafos e inciso:

“Art. 1º (...)

§ 3º-A Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo de até 5 (cinco) dias, às diárias recebidas pelo vereador ou servidor quando a participação ou aproveitamento for inferior a 80% (oitenta por cento). (AC)

(...)

**Art. 5º (...)**

Parágrafo Único – Caso a solicitação seja deferida, o Presidente deverá publicar a Portaria de Concessão, contendo os seguintes itens:

- I – nome, cargo/função e CPF do requisitante;
- II – quantidade de diárias concedidas;
- III – valor da diária e do evento;
- IV – local de destino e período a que se refere à diária;
- V – finalidade com a devida justificativa;
- VI – meio de transporte;
- VII – número do processo administrativo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 2822 / 19

VIII – previsão legal. (AC)

(...)

### Art. 10 (...)

§2º Será necessário que a solicitação (Anexo II) esteja devidamente preenchido e fundamentado, devendo conter:

I – nome/CPF/matrícula do requisitante;

II – o cargo e/ou a função;

III – responsável;

IV – motivo do deslocamento;

V – programação do evento do qual participará;

VI – demonstração do interesse público no pretendido deslocamento;

VII – data e horário previstos para saída e retorno;

VIII – informar sobre a reserva do carro oficial junto ao Chefe de Gabinete ou a necessidade de aquisição de passagens.

§3º A solicitação de diária do servidor deverá estar devidamente autorizada pelo Diretor imediato, e pelo vereador quando assessor. (AC)

(...)

## CAPÍTULO IX DO VEÍCULO OFICIAL

Art. 14-A Os veículos somente poderão ser conduzidos por servidor ou vereador devidamente habilitado, portando a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), válida e compatível com o tipo de veículo que o condutor utilizará.

Art. 14-B Para a cessão do veículo, o interessado deverá:

I – agendar com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, verificando a disponibilidade do veículo na data da viagem;

II – ter efetuado a inscrição do curso ou agendamento prévio de reuniões, eventos, congressos, visitas, etc.;

III – enviar o agendamento junto a solicitação de diária;

IV – enviar os documentos necessários para liberação do veículo, assinando o termo de compromisso.

§1º Os documentos em que falam no inciso IV, se referem à:

I – Requisição preenchida, conforme modelo fornecido, em que assume inteira responsabilidade pelos débitos correspondentes a infrações de trânsito, tanto quanto outros que venham a ser imputados ao veículo durante sua utilização e que autoriza expressamente o desconto destes débitos em folha de pagamento, além de informar todos os dados nos campos específicos.

II – O extrato de pontuação da CNH do solicitante, assim como a cópia do documento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 2822 / 19

Art. 14-C Estando o veículo em viagem, o abastecimento poderá ocorrer, extraordinariamente, em qualquer posto de combustível, devendo o motorista, caso deseje o ressarcimento, solicitar a Nota Fiscal em nome da Câmara Municipal de Sarandi – PR, com os seguintes dados:

- I – CNPJ 78.844.834/0001-70;
- II – Endereço Avenida Maringá, 660 – Sarandi-PR;
- III – Especificar volume abastecido, em litros;
- IV – Identificação do veículo; e
- V – A quilometragem no momento do abastecimento.

Parágrafo Único – A solicitação de ressarcimento deverá ser encaminhada à Divisão de Contabilidade quando do retorno.

Art. 14-D As infrações de trânsito competem ao condutor que fizer a requisição.

§1º Após tomar ciência do auto de infração, o condutor deverá pagar a multa ou interpor recurso junto ao órgão de trânsito competente, devendo, para isso, preencher o auto-original.

§2º O condutor terá direito à ampla defesa e ao contraditório junto aos órgãos de trânsito competentes podendo recorrer, se assim desejar, arcando com as responsabilidades que por ventura advenhír de recursos indeferidos.

§3º No caso do condutor se recusar a pagar o auto de infração, após o uso dos princípios da ampla defesa e contraditório, e tiver contra si a caracterização da infração e a responsabilidade pelo pagamento da multa, caberá a Câmara Municipal o pagamento, devendo ser notificado antes, e descontado em Folha de Pagamento.

§4º Na notificação da multa ao responsável, deverá ser lavrado termo de recebimento com a presença de 2 (duas) testemunhas.

§5º A quitação da multa não exime o servidor ou o vereador de responder eventual sindicância ou processo administrativo equivalente para apuração de responsabilidade.

§6º Caso o condutor do veículo no momento da infração não se identifique voluntariamente após a notificação, será considerado como responsável, para todos os fins, o requisitante do mesmo, sendo esse indicado aos órgãos competentes.

§7º É expressamente vedada a apresentação de terceiros – como parentes, amigos ou mesmo servidores não participantes da viagem – como condutores do veículo quando da infração, sob pena de configuração como ato de improbidade administrativa, nos termos dos Artigos 10 e 11, da Lei Federal nº8.429/92. (AC)

(...)

Art. 17-A Fica vedado o pagamento de:

- I – diárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

2822/19

## PROJETO DE LEI N°

- a) a pessoa que não seja agente público do Poder Legislativo, salvo caso de servidor cedido;
  - b) quando a hospedagem, alimentação e deslocamento ao evento for custeada pela entidade promotora do evento ou terceiros;
  - c) eventos que ocorram em finais de semana ou feriados;
  - d) para capacitação que, preferencialmente, gratuita e que possa ser realizada de forma *online*, como os disponibilizados pela Escola de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - e) a vereadores e servidores comissionados nos últimos 3 (três) meses da Legislatura;
  - f) em prazo inferior à 2 (dois) anos, para cursos já realizados, com mesmo conteúdo programático, salvo se justificadamente o novo curso seja de interesse público notório;
  - g) por qualquer motivo, em prazo inferior ao disposto no Art. 10, para cursos;
  - h) em prazo inferior ao disposto no Art. 10, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e comprovado documentalmente, quando não for para cursos;
  - i) a vereadores para:
    - 1 – protocolar qualquer documento que possa ser por via *online*;
    - 2 – protocolar qualquer tipo de solicitações de emendas Estaduais ou Federais;
    - 3 – visitar autoridades ou participar de eventos que competem ao Chefe do Poder Executivo.
- II – de indenizações ou o resarcimento posterior ao evento que deu origem ao pedido, salvo caso de verificação de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificadas e comprovadas documentalmente.” (AC)

**Art. 4º** Ficam alterados os Anexos II e III da Lei N° 2.470, de 07 de fevereiro de 2019, que passam a vigorar conforme os Anexos I e II, desta Lei, respectivamente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 10 dias do mês de Junho de 2019.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa através de ato normativo legal dispor sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo de Sarandi.

É importante salientar que com este Projeto de Lei busca dar melhor transparência dos atos que se refiram à concessão das diárias, assim como, dos procedimentos que requisitantes e requisitados deverão praticar para utilização de verbas com diárias, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 2822/19

sempre eficiência e probidade dos gastos e o interesse público, assim como atender ao disposto na Recomendação Administrativa N° 002/2019 do MPPR e o Relatório elaborado pelos servidores Vagner, Marcela e Keitty.

Desde já, contamos com a colaboração dos nobres colegas quanto ao Projeto, haja vista que não é uma opção para este Legislativo, mas sim uma obrigação moral em se adequar a legalidade.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente

CILAS SOUZA MORAIS  
1º Secretário da Câmara

ELIANA TRAUTWIEN SANTIAGO  
Vice-Presidente

CARLOS ROBERTO FALASCHI “LEÃO”  
2º Secretário da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**

28 22 / 19

## PROJETO DE LEI N°

## **ANEXO I**

**CPF/Matrícula/Requisitante:**  
**Cargo/Função:**  
**Responsável:**

<b>MOTIVO DA VIAGEM:</b>	
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	

<b>Período do Afastamento:</b>	
Saída:	Horário
<b>Localidade Destino:</b>	

#### **Meio de Transporte:**



Diárias

Quantidade: ( )

## Dados Bancários: Beneficiário

Ag Conta OP Banco

**Assinatura do Requerente:**

**Assinatura do Responsável:**

Data:

Data:

#### Autorização da Presidência:

Defiro a solicitação nos termos acima descritos de acordo com a Lei 2.470/2019.

—  
—

Data: \_\_\_\_\_

## Presidente

Data:

#### **Controle Interno**

9

*D. S. H.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## PROJETO DE LEI N° 2.785/2019

**ANEXO II**

<b>CPF/Matrícula/Nome:</b>
<b>Cargo/Função:</b>
<b>Responsável:</b>
<b>RELATÓRIO DA VIAGEM:</b>

#### Anexos:

- Certificado  
 Comprovante de deslocamento (táxi, Uber e outros)  
 Comprovante de despesa de Combustível  
 Outros \_\_\_\_\_

#### **Despesas a serem resarcidas:**

Combustível Valor: R\$

Outros: ].

Valor: R\$ \_\_\_\_\_

Valor: R\$ \_\_\_\_\_

Por serem verdades as informações e comprovantes, firmo o presente

Valor: R\$ \_\_\_\_\_

<b>Assinatura do Requisitante:</b>	<b>Assinatura do Responsável:</b>
_____	_____
Data _____	Data _____

**De acordo com a Prestação de Contas:**

_____	Data: _____
<b>Presidente</b>	_____
_____	Data: _____
<b>Controle Interno</b>	_____

## Presidente

Data: \_\_\_\_\_

**Controle Interno**

Data:

10

2822 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 47 / 2019  
SENHA PARA CONSULTA WEB: 56446

**DATA:** 10/06/2019 - 15:56

**Requerente:** EUNILDO ZANCHIM

**CPF/CNPJ:** 023.491.869-11

**RG/Insc. Est.:** 6.304.537-3

**Endereço:** Domingos Pillegio, 426

**Complemento:** Casa.

**Bairro:** Parque São Pedro

**Cidade:** Sarandi-PR

**CEP:** 87112-460

**Telefone:** (44) 4009-1750 Ramal 239/253

**ASSUNTO:** Projeto de lei  
ALTER O TEXTO DA LEI 2.470-2019

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O TEXTO DA LEI 2470, DE 07/02/2019

*Gracielle Lima*  
Gracielle Silva Lima  
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI N° 2.822/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.	
Favorável.	Contrário.
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P <input checked="" type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>
DIONÍZIO APARECIDO VIÁRO Vereador	P <input type="checkbox"/> R <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>
JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador	P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>

11 / 06 /2019.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.	
Favorável.	Contrário.
CILAS SOUZA MORAIS Vereador	P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>
ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador	P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>

11 / 06 /2019.

15



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **RELATÓRIO SOBRE A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019/MPPR.**

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 046/2019, que nomeou os servidores Vagner Rafael Vaz, Marcela Fritz de Lima Muratori e Keitty Alves Pereira, para no prazo de 60 (sessenta) dias revisar os atos normativos do Poder Legislativo referente às diárias;

**EXPEDE-SE** o seguinte **RELATÓRIO** ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, para que tome as medidas necessárias, sobre:

### **ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO**

- 1.1** Em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito esta vigente a Lei Nº 2.070, de 11 de março de 2014, contudo, é de autoria do Poder Executivo, logo, **SUGERE-SE** edição de nova lei de iniciativa do Poder Legislativo para tratar de diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, uma vez que, as diárias deste último está disposta na Lei Nº 2.092, de 16 de julho de 2014, também de autoria do Poder Executivo;
- 1.2** Não compete ao Poder Legislativo;
- 1.3** Já há a Lei Nº 2.470, de 7 de fevereiro de 2019;
- 1.4** Já há a Lei Nº 2.470, de 7 de fevereiro de 2019.

### **HIPÓTESES DE PAGAMENTO**

- 2.1** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a pessoa que não seja agente público do Poder Legislativo na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.2** Já ocorre nas eventualidades que o veículo não está disponível ou que seja mais econômico para o Poder Legislativo;
- 2.3** Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.4** Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.5** Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.6** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a agente público do Poder Legislativo quando a hospedagem, alimentação e deslocamento ao evento for custeada pela entidade promotora do evento ou terceiros, na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.7** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a agente público do Poder Legislativo em finais de semana e feriados, na Lei Nº 2.470/2019.

### **VALOR DAS DIÁRIAS**

- 3.1** Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 3.2** A fixação das diárias se encontra no **Anexo I** da Lei Nº 2.470/2019;
- 3.3** No Projeto de Lei Nº 2.785/2019 de autoria da Mesa Diretora não consta o estudo sobre os custos, logo, para que possa atender este ponto **SUGERE-SE** a realização do estudo para comparação em futura correção dos valores.

### **MOTIVAÇÃO DA DIÁRIA**

- 4.1** Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 4.2** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a agente público do Poder Legislativo para capacitação que, notadamente, possa ser realizado de forma *on line*, na Lei Nº 2.470/2019.
- 4.3** Inclusão de dispositivo onde as solicitações de diárias será necessário informar o objetivo da diária, anexar programação que consta diversas informações como: palestrantes e



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legisltivo@cms.pr.gov.br](mailto:legisltivo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **RELATÓRIO SOBRE A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019/MPPR.**

identificação da empresa. Sendo que, todas as solicitações de diárias são autorizadas pela Presidência após conferência do Controle Interno, para verificar se atende ao disposto na legislação;

- \***4.3** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a vereadores e comissionados do Poder Legislativo nos últimos 4 (quatro) meses do mandato, na Lei Nº 2.470/2019;
- 4.4** Inclusão de dispositivo vedando o reembolso de despesas com passagens aéreas ou terrestres no Poder Legislativo, na Lei Nº 2.470/2019;
- 4.5** Inclusão de dispositivo vedando o ressarcimento de despesas não previamente autorizadas, na Lei Nº 2.470/2019;
- 4.6** Inclusão de dispositivo vinculando aos vereadores a diária somente ao exercício da vereança, na Lei Nº 2.470/2019;
- 4.7** Não se utiliza motorista;
- 4.8** Não há antecipação de numerário;
- 4.9** Atos que já são praticados;
- 4.10** Alterar dispositivos que tratam da restituição, na Lei Nº 2.470/2019.

### **PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO**

- 5.1** Inclusão de informação do CPF e número da matrícula na solicitação de diária (Anexo I), da Lei Nº 2.470/2019;
- 5.2** Será tratado, se for proposto Projeto de Lei para diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;
- 5.3** Já está previsto competir ao Controle Interno na Lei Nº 2.470/2019;
- 5.4** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de indenizações ou ressarcimento posterior o evento que deu origem ao pedido, na Lei Nº 2.470/2019;
- 5.5** Inclusão de dispositivo que determina a publicação da solicitação de diária, na Lei Nº 2.470/2019;
- 5.6** Ato que já é praticado;
- 5.7** Ato que já é praticado;
- 5.8** O disposto neste item convém ficar sob o poder discricionário da Presidência ou da Mesa, com as alterações sugeridas, devendo o mesmo observar os princípios da razoabilidade, moralidade, necessidade além de outros, primando sempre o interesse público;
- 5.9** Será acrescentado a Instrução Normativa Nº 002/2017 para esse ponto;
- 5.10** Será acrescentado a Instrução Normativa Nº 002/2017 para esse ponto;
- 5.11** Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de indenizações ou o ressarcimento posterior ao evento quando o pagamento de hospedagem, deslocamento e locomoção partir da Câmara Municipal, na Lei Nº 2.470/2019.

### **COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DE DIÁRIAS**

- 6. 1** Ato que já é praticado;
- 6. 2** Ato que já é praticado;
- 6. 3** Com o atendimento do item **4.10** este também será atendido;
- 6. 4** Alteração do §5º do art. 1º com o seguinte texto “A não restituição dos valores das diárias, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso e taxas de inscrições em cursos, treinamentos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legisltivo@cms.pr.gov.br](mailto:legisltivo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

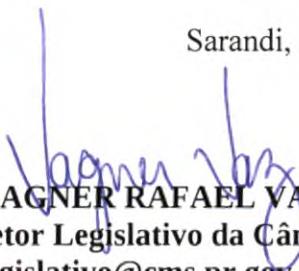
## **RELATÓRIO SOBRE A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019/MPPR.**

palestras, seminários, entre outros custeados pela Câmara Municipal, acrescido de juros e correção monetária, além de outras penalidades cabíveis, na Lei Nº 2.470/2019;

**6. 5** Inclusão de dispositivos que veda indenizações ou o resarcimento posterior ao evento não autorizadas, previamente pela Presidência ou a Mesa Diretora, salvo hipótese de urgência que torne a viagem imprevisível, desde que devidamente justificada e documentada para autorizar o pagamento, na Lei Nº 2.470/2019.

Segue Lei Nº 2.470/2019 com as sugestões de alteração em negrito e sublinhado com o referido item da recomendação.

Sarandi, 10 dias do mês de Junho de 2019.

  
**VAGNER RAFAEL VAZ**  
 Diretor Legislativo da Câmara  
[legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br)

  
**MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI**  
 Controlador Interno da Câmara  
[controle@cms.pr.gov.br](mailto:controle@cms.pr.gov.br)

  
**KEITTY ALVES PEREIRA**  
 Procuradora da Câmara  
[procuradoria@cms.pr.gov.br](mailto:procuradoria@cms.pr.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

PARECER ao Projeto de Lei N° 2.822/2019.

Relator: Dionízio Aparecido Viaro “Diocar”.

**O RELATOR DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei N° 2822/2019, de Autoria da **MESA DIRETORA**, o qual Altera o texto da Lei N° 2.470, de 07 de fevereiro de 2019, que trata sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo de Sarandi e dá outras disposições, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 11 dias do mês de Junho de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Pelas Conclusões:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Presidente

CILAS SOUZA MORAIS.  
Membro

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.  
Relator

JOSÉ APARECIDO DA SILVA “NITO”.  
Membro

ERASMO CARDOSO PEREIRA.  
Membro

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## REQUERIMENTO Nº 136/2019.

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 2822/2019, de Autoria da **MESA DIRETORA**, que Altera o texto da lei nº 2470, de 07 de fevereiro de 2019, que trata sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo de Sarandi e dá outras providências. Tendo em vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de Junho  
do ano de 2019.

*Gilberto Messias de Pinas*  
Gilberto Messias de Pinas,  
Vereador – Autor  
[ver.gil@cms.pr.gov.br](mailto:ver.gil@cms.pr.gov.br)

### PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

PROPOSIÇÃO : REQ. 136/2019	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 18.06.2019
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE OBS.	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA: 18.06.2019
	VISTO PRESIDENTE:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## RELATÓRIO SOBRE A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019/MPPR.

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 046/2019, que nomeou os servidores Wagner Rafael Vaz, Marcela Fritz de Lima Muratori e Keitty Alves Pereira, para no prazo de 60 (sessenta) dias revisar os atos normativos do Poder Legislativo referente às diárias;

**EXPEDE-SE** o seguinte **RELATÓRIO** ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, para que tome as medidas necessárias, sobre:

### **ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO**

- 1.1 Em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito esta vigente a Lei Nº 2.070, de 11 de março de 2014, contudo, é de autoria do Poder Executivo, logo, **SUGERE-SE** edição de nova lei de iniciativa do Poder Legislativo para tratar de diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, uma vez que, as diárias deste último está disposta na Lei Nº 2.092, de 16 de julho de 2014, também de autoria do Poder Executivo;
- 1.2 Não compete ao Poder Legislativo;
- 1.3 Já há a Lei Nº 2.470, de 7 de fevereiro de 2019;
- 1.4 Já há a Lei Nº 2.470, de 7 de fevereiro de 2019.

### **HIPÓTESES DE PAGAMENTO**

- 2.1 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a pessoa que não seja agente público do Poder Legislativo na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.2 Já ocorre nas eventualidades que o veículo não está disponível ou que seja mais econômico para o Poder Legislativo;
- 2.3 Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.4 Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.5 Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.6 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a agente público do Poder Legislativo quando a hospedagem, alimentação e deslocamento ao evento for custeada pela entidade promotora do evento ou terceiros, na Lei Nº 2.470/2019;
- 2.7 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a agente público do Poder Legislativo em finais de semana e feriados, na Lei Nº 2.470/2019. \*

### **VALOR DAS DIÁRIAS**

- 3.1 Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 3.2 A fixação das diárias se encontra no **Anexo I** da Lei Nº 2.470/2019;
- 3.3 No Projeto de Lei Nº 2.785/2019 de autoria da Mesa Diretora não consta o estudo sobre os custos, logo, para que possa atender este ponto **SUGERE-SE** a realização do estudo para comparação e, caso necessário, em futura correção dos valores. \*

### **MOTIVAÇÃO DA DIÁRIA**

- 4.1 Já está previsto na Lei Nº 2.470/2019;
- 4.2 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a agente público do Poder Legislativo para capacitação que, notadamente, possa ser realizado de forma gratuita e on line, na Lei Nº 2.470/2019. \*
- 4.3 Nas solicitações de diárias é necessário informar o objetivo da diária, anexar programação que consta diversas informações como: palestrantes e identificação da empresa. Todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## RELATÓRIO SOBRE A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019/MPPR.

solicitações de diárias são autorizadas pela Presidência e ratificadas pelo Controle Interno, e a partir destas correções, no caso de solicitação da Presidência caberá à Mesa Diretora; +

\*4.3 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de diárias a vereadores e comissionados do Poder Legislativo nos últimos 4 (quatro) meses do mandato, na Lei Nº 2.470/2019; X

4.4 Inclusão de dispositivo vedando o reembolso de despesas com passagens aéreas ou terrestres no Poder Legislativo, na Lei Nº 2.470/2019; X

4.5 Alterar dispositivos que tratam da autorização prévia da Mesa Diretora (quando o solicitante for o Presidente), na Lei Nº 2.470/2019; X

4.6 Inclusão de dispositivo vinculando aos vereadores a diária somente ao exercício da vereança, na Lei Nº 2.470/2019; X

4.7 Não se utiliza motorista;

4.8 Não há antecipação de numerário;

4.9 Atos que já são praticados;

4.10 Alterar dispositivos que tratam da restituição, na Lei Nº 2.470/2019. X

### PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

5.1 Inclusão de informação do CPF e número da matrícula na solicitação de diária (Anexo I), da Lei Nº 2.470/2019;

5.2 Será tratado, se for proposto Projeto de Lei para diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; X

5.3 Com o atendimento do item 4.5 este também será atendido; X

5.4 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de indenizações ou resarcimento posterior o evento que deu origem ao pedido, na Lei Nº 2.470/2019; X

5.5 Inclusão de dispositivo que determina a publicação da solicitação de diária, na Lei Nº 2.470/2019; X

5.6 Ato que já é praticado;

5.7 Ato que já é praticado;

5.8 O disposto neste item convém ficar sob o poder discricionário da Presidência ou da Mesa, com as alterações sugeridas, devendo o mesmo observar os princípios da razoabilidade, moralidade, necessidade além de outros, primando sempre o interesse público;

5.9 Será acrescentado a Instrução Normativa Nº 002/2017 para esse ponto;

5.10 Será acrescentado a Instrução Normativa Nº 002/2017 para esse ponto;

5.11 Inclusão de dispositivo vedando o pagamento de indenizações ou o resarcimento posterior ao evento quando o pagamento de hospedagem, deslocamento e locomoção partir da Câmara Municipal, na Lei Nº 2.470/2019. X

### COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DE DIÁRIAS

6.1 Ato que já é praticado;

6.2 Ato que já é praticado;

6.3 Com o atendimento do item 4.10 este também será atendido; X

6.4 Alteração do §5º do art. 1º com o seguinte texto “A não restituição dos valores das diárias, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso e taxas de inscrições em cursos, treinamentos, palestras, seminários, entre outros custeados pela Câmara Municipal, acrescido de juros e correção monetária, além de outras penalidades cabíveis, na Lei Nº 2.470/2019;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **RELATÓRIO SOBRE A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019/MPPR.**

**6. 5** Inclusão de dispositivos que veda indenizações ou o resarcimento posterior ao evento não autorizadas, previamente pela Presidência ou a Mesa Diretora, salvo hipótese de urgência que torne a viagem imprevisível, desde que devidamente justificada e documentada para autorizar o pagamento, na Lei Nº 2.470/2019.

Segue Lei Nº 2.470/2019 com as sugestões de alteração em negrito e sublinhado com o referido item da recomendação.

Sarandi, 27 dias do mês de Maio de 2019.

**VAGNER RAFAEL VAZ**  
Diretor Legislativo da Câmara  
[legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br)

**MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI**  
Controlador Interno da Câmara  
[controle@cms.pr.gov.br](mailto:controle@cms.pr.gov.br)

**KEITTY ALVES PEREIRA**  
Procuradora da Câmara  
[procuradoria@cms.pr.gov.br](mailto:procuradoria@cms.pr.gov.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 002/2019

Ref.: Procedimento Administrativo n. MPPR-0138.18.001293-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e IX (primeira parte) III da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 26, incisos I, V, VI, VII e artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n. 8.625/93<sup>2</sup> e no artigo 58, inciso VII da Lei Complementar Estadual n. 85/99; artigo 1º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017<sup>3</sup>; e

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públiscos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

IX – exercer outras funções que lhe foram conferidas (...).

<sup>2</sup> Lei n. 8.625/93:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Públiso poderá:

I – instaurar inquéritos civis ou outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los:

V – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório.

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas.

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade.

Art. 27. Cabe ao Ministério Públiso exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Públiso, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

<sup>3</sup> Art. 1º. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Públiso por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de

Av. Maringá, n.º 3.033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi-PR. CEP 87111-000. Fone/PAFAX

n.º (44) 3264-1802 – e-mail: [sarandi.1prom@mppr.mp.br](mailto:sarandi.1prom@mppr.mp.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

**CONSIDERANDO** que os recursos públicos não são infinitos e que os Gestores devem zelar pelo valor público (*os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade*) ou seja, uma Gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão eficientes;

**CONSIDERANDO** que em respeito aos princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (também Constituição Estadual, artigo 27), dentre os quais, moralidade, publicidade e eficiência, o administrador público possui o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como a devida prestação de contas visando à verificação da correta condução no uso dos recursos públicos. Neste mesmo sentido, por simetria, cite-se o artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária – CAOPPPOT e Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à

---

persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas.

Av. Maringá, n.º 3.033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi-PR. CEP 87111-000. Fone/PABX

n.º (44) 3264-1802 – e-mail: [sarandi.1prom@mppr.mp.br](mailto:sarandi.1prom@mppr.mp.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

Improbidade Administrativa - GEPÁTRIA, consensualmente ajustaram o tema 'DIÁRIAS' como Plano de Ação Estadual no ano de 2019;

CONSIDERANDO a plausibilidade de atuação preventiva junto aos Gestores dos municípios do Estado do Paraná no objetivo de agregar valor público, equacionando uma legislação e controle interno eficiente no trato de referida despesa pública;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica das 'DIÁRIAS' destinam-se a indenizar o agente público ou colaborador eventual pelas despesas extraordinárias com hospedagem (i), alimentação (ii) e locomoção urbana na cidade de destino (iii), durante o período de deslocamento, em objeto de serviço ou evento de interesse da Administração Pública, fora da localidade onde tem exercício;

CONSIDERANDO que a União, ao editar a Lei Federal n. 8.112/90, artigos 58<sup>4</sup> e 59 (que pode ser observada por simetria), estabeleceu parâmetros sobre o tema. Da mesma forma, o Estado do Paraná,

<sup>4</sup> Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º-A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º-Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º-Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição é competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

por sua Lei Complementar n. 104/2004, artigo 189<sup>5</sup> (que também pode ser observada por simetria);

**CONSIDERANDO** que os Municípios também necessitam legislar sobre o tema, igualmente observando a ordem jurídica em vigor, seja Constitucional ou infraconstitucional (por simetria), inclusive os princípios que regem a Administração Pública (CF, artigo 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a motivação<sup>6</sup> para o pagamento de diárias representa elemento essencial deste ato administrativo, sob pena de nulidade e responsabilização do beneficiário e do ordenador da despesa pela reparação do dano e eventuais sanções pela prática de ato de improbidade administrativa. Destaque na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação; conforme dispuser em regulamento.

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA VIAGENS E REEMBOLSOS DAS RESPECTIVAS DESPESAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA AOS SEUS EDIS (NOS ANOS DE 1997 A 1999). MÉDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CASA E DOS PRIMEIROS SECRETÁRIOS. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO, CONTENDO APENAS A EXPRESSÃO GENÉRICA "INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO OU INTERESSE DA COMUNIDADE DE UMUARAMA". INTERESSADOS NAS DIÁRIAS QUE NÃO ESPECIFICAVAM AS RAZÕES DAS VIAGENS A FIM DE DEMONSTRAR A FINALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DO ATO. ATOS DA MESA QUE IGUALMENTE APRESENTAVAM MOTIVAÇÃO GENÉRICA, QUE NÃO ATENDEM À EXIGÊNCIA LEGAL, PARA FINS DO CONTROLE DE SUA LEGALIDADE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ÀS RESOLUÇÕES 4/1989 E 10/1997 DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA DE MOTIVAÇÃO PARA OS ATOS IMPUGNADOS. PODER JUDICIÁRIO QUE TEM O DEVER RESTRITO DE CONTROLE EXTERNO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, QUE IMPLICA EM SUA NULIDADE. NULIDADE DOS ATOS QUE CONDUZ À CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DELES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-PR - AC: 5179873 PR 0517987-3, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 04/08/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 226)

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg 253.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

**CONSIDERANDO** o quanto se aporta do princípio da supremacia do interesse público e de que, diferentemente do âmbito do Direito Civil, que em regra a boa fé é presumida, no Direito Público, quanto ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, ou seja, **cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade**. Neste sentido, por simetria, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. Excerto: 119. Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. [...] Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida, sendo este entendimento ratificado por ocasião do Acórdão n. 88/2003 – Plenário. Também, [...], o princípio do *in dubio pro reo* não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCIPIO DA BOA FÉ. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático próprio ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

desfavor (entidade) e de [responsável], presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos para execução do Convênio 78/2010 (Siafi/Siconv 740303), cujo objeto contemplava pesquisa acerca do atendimento às vítimas de violência sexual prestado nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres. O ajuste previa transferência de R\$119.273,80 à conta da concedente, com contapartida do conveniente de R\$12.538,00, o que totalizou R\$131.811,80 (Acórdão n. 4667/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União).

**CONSIDERANDO** que a função precípua do vereador é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, representando os interesses da população e que qualquer atividade diversa que gere um gasto extra para a administração pública, tais como a inscrição e participação em cursos, visitas a gabinetes de deputados na capital (sem motivação de interesse público e correlação com o cargo e função) e outros, deve se dar com cautela e responsabilidade, em observância aos princípios basilares do ordenamento jurídico, mais precisamente da moralidade e **economicidade**;

**CONSIDERANDO** que o custeio das despesas das Câmaras, não raras vezes, é menor do que o valor recebido na forma de duodécimo, gerando uma sobra de dinheiro no Poder Legislativo, saldo este que deve retornar aos **cofres públicos** para ser **utilizado pelo Município** no **atendimento das necessidades básicas dos cidadãos**, como melhoria dos serviços de saúde, educação, entre outros, posto que tal sobra não pertence ao Poder Legislativo mas sim ao povo;

**CONSIDERANDO** que de um lado é recomendável, viável e importante que o Gestor proporcione **intensa e contínua capacitação de servidores públicos**, de outro lado, importante que, na medida do possível,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

seja preferenciado cursos gratuitos na modalidade *on line*, como os disponibilizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o alvo de expansão permanente na busca de uma Gestão Administrativa eficiente, eficaz e efetiva e no desejo de ampliar e assegurar cada vez mais o parâmetro dos princípios da moralidade e lealdade às instituições, e em especial, o princípio da economicidade;

**CONSIDERANDO** que mesmo sendo justificável motivação objetiva para a despesa da Diária, é necessário observar os princípios da razoabilidade, economicidade e o orçamento destinado para referida dotação, obstando elevação abusiva e desproporcional da despesa pública neste sentido, sendo necessário equacionar limites que o bom senso e a boa prática administrativa recomenda, sob pena de se caracterizar propósito de alçar tais resarcimentos à soma de subsídios, o que poderá desencadear responsabilidade em desfavor do gestor e do beneficiário do ressarcimento;

**EXPEDE-SE** a presente **RECOMENDAÇÃO** **ADMINISTRATIVA** aos Gestores Municipais do Executivo (**PREFEITO**) e Legislativo (**PRESIDENTE DA CÂMARA** e **VEREADORES**), bem como seus respectivos procuradores jurídicos e controladores internos, a fim de que, no campo de suas competências, confiram e, se necessário, revisem seu ordenamento jurídico municipal para que expressamente conste pelo menos as seguintes diretrizes, **OBSERVANDO-AS** e **EFETIVAMENTE AS APLICANDO** na sua Gestão:



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>8</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

## ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO

**PRIMEIRA** - O ato normativo municipal apropriado para fixação de direito a “DIÁRIAS”:

1.1. - de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser através de Lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores por simetria ao disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal;

1.2. - de servidores do Poder Executivo a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa do Prefeito, por simetria com o disposto no art. 37, inciso X, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “c”, ambos da Constituição Federal.

1.3 - de Vereadores a disciplina deve ser feita por Resolução da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

1.4 - de servidores da Câmara Municipal, a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal.

## HIPÓTESES DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

**SEGUNDA** - As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação (i), pousada (ii) e locomoção urbana na localidade de destino (iii), vinculadas ao desempenho de atividades em caráter eventual e transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, de forma que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>9</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

2.1 – Não se admitirá pagamento de diária a pessoa que não seja agente público do órgão ou entidade concedente, salvo o caso de servidor cedido. Excepcionalidade deverá ser motivadamente justificada com parecer jurídico.

2.2 – Não havendo disponibilidade de veículo oficial, poderá haver o custeio das passagens/bilhetes ou o pagamento de transporte locado, desde que precedido de processo licitatório, atentando-se para o princípio da economicidade.

2.3 – As diárias serão concedidas por dia de afastamento, se houver pernoite.

2.4 – Deverá ser incluído o dia da viagem de ida até o dia de retorno.

2.5 – O pagamento deve ser reduzido à metade, quando não houver pernoite fora do local de origem, ou quando a hospedagem for custeadas por órgão ou entidade da Administração Pública ou terceiros, como entidades promotoras de eventos.

2.6 – Quando o deslocamento, hospedagem e alimentação for suportada por entidade promotora do evento, pela Administração receptora ou Terceiros, não haverá pagamento de diárias;

2.7 – No caso de deslocamentos que incluem finais de semana ou feriados, o pagamento somente poderá ocorrer de forma excepcional com expressa e motivada justificação.

## VALOR DAS DIÁRIAS

Av. Maringá, n.<sup>o</sup> 3.033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi-PR. CEP 87111-000. Fone/PABX

n.<sup>o</sup> (44) 3264-1802 – e-mail: [sarandi.1prom@mppr.mp.br](mailto:sarandi.1prom@mppr.mp.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>1º</sup>

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

**TERCEIRA** - A respeito dos critérios e da forma de fixação do “valor das diárias”, importa observar que:

3.1 - O ato normativo (hipóteses da cláusula primeira acima) do Executivo ou Legislativo pode fixar um teto (ex.: utilizando-se *interpretação sistemática, pode-se invocar o art. 37, inciso XI, da Constituição da República, compreendendo-se que as diárias, no âmbito municipal, têm como teto o valor da diária do Prefeito; as diárias do Prefeito, por sua vez, têm como limite o valor da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal; ou a norma ordinária pode indicar que pode ser fixado em ‘até’ 1/30 ou 1/20 avos dos subsídios do Prefeito ou Presidente da Câmara; 1/40 ou 1/30 do subsídio do Ministro do STF, etc), utilizando-se da preposição “até”, delegando ao ato regulamentar (decreto, decreto legislativo, resolução, etc) a fixação anual.*

3.2 - Embora se situe na esfera de discricionariedade, o ‘valor das diárias’ não pode ser fixado de forma abusiva (desvio de finalidade), sob pena de ser interpretada a subserviência de estratagema para dissimular aumento de subsídios por vias transversas, podendo implicar em responsabilidade.

3.3 - O arbitramento do valor da diária deve ser antecedido de estudo sobre custos ordinários em viagens (devidamente documentados com identificação e autenticação dos documentos, com devida identificação nominal, matrícula e RG/CPF, dos responsáveis pelo levantamento), cotejando-se as médias de estadia, alimentação, transporte (para o local de destino), e, finalmente, comparar-se com os valores praticados em outras unidades federativas semelhantes. Essa documentação ficará arquivada



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>II</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

no Ente público e servirá de balizamento para eventual futuro questionamento sobre as razões pelas quais o valor da Diária foi fixado naquele montante.

## MOTIVAÇÃO DA DIÁRIA

**QUARTA** - A motivação para o pagamento de diárias representa elemento essencial deste ato administrativo. Não basta dizer que “há interesse público”. É preciso dizer exatamente o que se entende por interesse público no caso concreto (densidade do curso ou palestra, área, tema, secretaria, servidor, etc). É por isso que somente pode ser concedido/deferido DIÁRIAS se efetivamente houver interesse público (motivo, dotação orçamentária, razoabilidade), em razão de serviço público, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, destacando-se que:

4.1 - A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente: a) - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; b) - a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo. Não basta menções genéricas.

4.2 - No caso de capacitação técnica dos servidores públicos ou mesmo prefeito e vereadores, será preferenciado pesquisa sobre cursos de capacitação gratuitos *on line*, sobre os mesmos temas, oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União, site Senado Federal e outros, evitando o pagamento frequente de inscrições e diárias, tendo como parâmetro os princípios da moralidade e economicidade.

4.3 - Devem ser evitados os cursos oferecidos por empresas privadas, em especial na Capital ou cidades turísticas ou ainda



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>14</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

Resorts, os quais, em sua maioria, ineficazes e inefficientes, solapando precioso recurso público que poderia ser investido nos mesmos servidores com cursos de capacitação idealizados pelos órgãos públicos com reconhecida capacidade, mencionados no número anterior; ao depois, escondem verdadeira intenção de proporcionar lazer e não capacitação técnica, o que toca o princípio da moralidade. Tais promoções, se deferidas, somente o serão com densa motivação expressamente justificativa (identificação da empresa, objeto social, pessoas responsáveis, grade curricular da programação, palestrantes, temas, necessidade ou não de capacitação naquele tema, identificação do servidor ou função a que se deve submeter aos temas, preferenciar servidores concursados estáveis, etc), submetendo excepcionalmente a análise da procuradoria jurídica, e mesmo se acolhidas pelo Gestor, sujeitas a revisão pelos dos órgãos de controle;

4.3 - Importa que o Executivo e Legislativo se abstênam em despesas de Diárias para vereadores não reeleitos ou cargos comissionados nos últimos meses da Legislatura finda, pois evidente a aproximação da exoneração ou término do mandato.

4.4 - Não instituir previsão de reembolso de despesas de passagens, aéreas ou terrestres, as quais devem ser adquiridas previamente para Câmara Municipal ou Prefeitura.

4.5 - Quanto ao Poder Legislativo, normatizar sobre a exigência de autorização prévia da Mesa Diretora (no caso do Presidente) ou do Presidente (caso dos Vereadores ou servidores), mediante requerimento com especificação detalhada da viagem e sua finalidade; estabelecer regra



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>13</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

vedando o ressarcimento de quaisquer despesas com viagem não previamente autorizada pela Mesa, salvo hipótese de urgência que torne a viagem imprevisível, sem prejuízo da verificação do interesse público e da compatibilidade das despesas realizadas, devidamente justificadas e documentadas, para autorizar o pagamento;

4.6 – Ainda quanto ao Poder Legislativo, quanto a Diárias para Vereadores, estabelecer que o pagamento de diárias e demais despesas de viagem para participação de cursos, palestras, eventos similares ou contatos com Deputados, somente serão autorizadas quando relacionados com o exercício da vereança, no interesse do Município (e não somente do edil).

4.7 – No caso de utilização de veículo oficial com motorista, a antecipação de numerário para despesas com o veículo (como combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito somente para o motorista escalado para a respectiva viagem, o qual deverá ficar responsável pela guarda, condução e conservação do veículo durante a viagem, bem como apresentação da prestação de contas (com relatório das atividades, motivo da viagem e apresentação dos documentos de despesa) em prazo certo, sob pena de desconto em folha de pagamento;

4.8 – No caso de utilização de veículo oficial sem motorista, a antecipação de numerário para despesas com o veículo (combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito apenas para um vereador (se Legislativo) ou servidor participante da viagem, mesma pessoa que ficará responsável pela guarda e conservação do veículo durante a viagem e prestação de contas (com relatório das atividades, motivo da viagem e



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>14</sup>

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

apresentação dos documentos de despesa) em prazo certo, sob pena de desconto em folha de pagamento;

4.9 – Nas hipóteses de não antecipação de numerário para viagens com veículo oficial, com ou sem motorista; o reembolso de despesas de viagem deverá ser realizado somente depois do requerimento, instruído com os documentos comprobatórios das despesas, a ser aprovado pelo servidor incumbido do sistema de Controle Interno da Câmara, sem prejuízo da regular liquidação e aprovação pelo Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade;

4.10 – Também é importante estabelecer nas normas/regulamento do Município que no caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa;

## PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

QUINTA – Quanto ao procedimento para pagamento das Diárias, importa que a legislação ou regulamento do Município (Executivo e Legislativo) também observe e pratique as seguintes regras:

5.1 – O ato de concessão, emitido após à autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara (ou Mesa Diretiva, conforme definição do ato legislativo), deverá conter: identificação do beneficiário (nome, cargo, CPF e matrícula, por exemplo)(a), objetivo da viagem (b), período de



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>15</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

afastamento (c), origem e destino (d), quantidade de diárias (e) e valor pago por beneficiário (f).

5.2 – Quando o beneficiado com a diária for o Prefeito, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos para os servidores, sempre com a apreciação posterior pelo Controle Interno.

5.3 – Quando o beneficiado com a diária for o Presidente da Câmara, este deverá endereçar seu requerimento à Mesa Diretora, nos moldes previstos para os demais vereadores.

\* 5.4 – Em regra, não se poderá autorizar a concessão de indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido, salvo no caso de verificação de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificadas e comprovadas documentalmente.

5.5 – O pagamento de diárias deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do respectivo ente e no respectivo portal da transparência, com indicação do nome do beneficiário, cargo ou função que exerce, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida/motivação, valor despendido, despacho motivado de deferimento e o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

5.6 – As despesas de diárias deverão seguir o rito da Lei Federal nº 4.320/64: concessão mediante *empenho prévio*, emissão de *nota de liquidação* e de *ordem de pagamento* pelo ordenador de despesa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>16</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

5.7 – Diárias deverão ser concedidas dentro dos limites do Crédito Orçamentário.

5.8 – O ato legislativo deverá fixar a quantidade máxima de diárias a serem pagas por ano, mês e semana a cada agente público, observado o princípio da razoabilidade e guardadas as especificidades de cada cargo ou função, evitando-se a configuração da complementação de remuneração.

5.9 – Instituir nas normas/regulamentos a determinação para que sejam devidamente digitalizados e arquivados, de forma organizada, cronológica, em arquivo próprio, inclusive com backup e/ou em nuvem<sup>8</sup>,

5.10 – Até o quinto dia útil do mês subsequente ao pagamento da diária, será publicado no Portal da Transparência do Município, os valores totais gastos no mês com diárias, passagens (rodoviárias ou aéreas) e adiantamentos e/ou reembolsos, destacando que em relação às Diárias, consoante Lei Estadual n. 16.595/2010, também deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do respectivo ente, com indicação e disponibilidade das mesmas informações indicadas no item 5.1 acima.

5.11 – Constar da legislação que nas situações em que não for necessário o desembolso de valores pelo servidor para cobrir gastos com alimentação, deslocamento e hospedagem, porque, por exemplo, os receberá diretamente pela Administração (in natura), não se pode falar de dever da Administração de indenizar o servidor.

<sup>8</sup> O armazenamento de dados é feito em serviços que poderão ser acessados de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, não havendo necessidade de instalação de programas ou de armazenar dados. O acesso a programas, serviços e arquivos é remoto, através da Internet - daí a alusão à nuvem



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>1)</sup>

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

## COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA DIÁRIA

**SEXTA** - Tão importante quanto a motivação para concessão, segue-se a comprovação documental do fato gerador da diária, importando a norma/regulamento municipal e o controle interno observar o seguinte:

6.1 – O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias após o retorno, atestado ou certificado de frequência (subscrito pela autoridade ou servidor/funcionário designado para tal, com identificação do nome, RG, cargo/ocupação/matrícula, telefone e assinatura do responsável pela emissão do documento, que deverá comprovar a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária, e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas (o servidor, prefeito ou vereador deverá fazer relatório sobre o local que esteve, com quem conversou, quem palestrou, o tema palestrado, os ganhos para o município e outras informações tidas como relevantes) durante o período de afastamento.

6.2 – A legislação deverá prever que a omissão na apresentação da documentação acima implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido.

6.3 – Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas,



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>18</sup>

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas em prazo razoável de, no máximo, 5 (cinco) dias, com a devida justificativa.

6.4 – Na hipótese de o beneficiário não proceder de ofício à restituição no prazo fixado no ato legislativo, a administração procederá ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

6.5 – Estabelecer regra vedando o ressarcimento de quaisquer despesas com viagem não previamente autorizada pela Mesa, salvo hipótese de urgência que torne a viagem imprevisível, sem prejuízo da verificação do interesse público e da compatibilidade das despesas realizadas, devidamente justificadas e documentadas, para autorizar o pagamento.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO

SÉTIMA – É como forma preventiva e proativa de interação administrativa entre o Ministério Público e a Administração Pública Municipal (Executivo e Legislativo); e com o objetivo de se entregar eficácia e efetividade; no objetivo de que haja uma simetria no trato do tema entre todos os municípios, EXPEDE-SE este documento denominado RECOMENDAÇÃO, contendo 19 (dezenove) páginas, a qual se espera seja lida, refletida e compreendida pelos destinatários.

Parágrafo Primeiro – Havendo concordância dos entes (Legislativo e Executivo), importa que o Gestor (Prefeito e Presidente da Câmara) expeça ato administrativo (Portaria, etc) nomeando servidor(es) (jurídico e/ou administrativo e/ou contábil) do próprio ente para que,



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>19</sup>

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Fórum Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

em tempo certo, proceda(m) uma revisão de seus atos normativos (Leis Municipais, Resoluções, Decretos, etc) que tratam do tema “DIÁRIAS”, verificando se contém ou não os parâmetros ditados nas cláusulas anteriores, resultando na emissão de documento subscrito pelos nomeados a respeito do quanto consta e não consta, pontuando o que precisa ser revisado.

Parágrafo Segundo – Constatando-se a necessidade de revisão da legislação municipal, o Poder Legislativo e o Poder Executivo deverão encaminhar a expedição de projeto de lei e/ou regulamentos (Decreto, Resolução, etc), para o efeito de incluir nos seus atos normativos desta Recomendação.

Parágrafo Terceiro – No prazo de até 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS, a partir do recebimento desta Recomendação, a Prefeitura (através do Prefeito, por si ou pela assessoria jurídica) e Câmara (através de seu Presidente ou assessoria jurídica), encaminhará a este órgão do Ministério Público os atos normativos (o Prefeito em relação ao EXECUTIVO e o Presidente da Câmara em relação ao LEGISLATIVO), contemplando as diretrizes acima estabelecidas, tenha ou não havido necessidade de saneamento, e em qualquer das hipóteses, importa que apresentem cada qual (Legislativo e Executivo), as justificativas devidamente motivadas sobre terem ou não acolhido, total ou parcialmente, o teor desta Recomendação.

## CONCLUSÃO

**OITAVA** – Dentro do propósito de elevar o valor



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>20</sup>

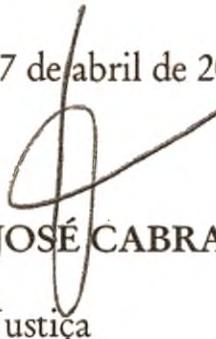
do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

público no trato do patrimônio público e preventivamente ajustar-se em temas comuns que fazem parte do cotidiano das reclamações apresentadas ao Ministério Público Estadual, segue-se no propósito de consensualmente se ajustar com os entes públicos nas práticas administrativas de Gestão, que poderão redundar no fortalecimento e elevação das Gestões ou na indicação como alvo especial de futuras aplicações de sanções mais rigorosas justamente pela inadequação ou recusa de ajuste consensual preventivo.

Eventual não acatamento desta Recomendação e/ou a realização de medidas administrativas em sentido contrário poderá ensejar a deflagração das medidas judiciais pertinentes.

Sarandi/PR, 17 de abril de 2019.

  
IVANDECI JOSÉ CABRAL JUNIOR

Promotor de Justiça